



**Lei nº 1696, de 17 de setembro de 2021**

ALTERA A LEI 1441/2017 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL – PDPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOACIR ANTÔNIO DOCENA**, Prefeito de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Tabela de Zoneamentos anexa à Lei 1.441 de 22 de dezembro de 2017 que institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável Municipal, no que se refere ao Afastamento Frontal- AF, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**- Zona de Uso Misto 1**

Com relação ao AF junto a RSC 453 aplica-se a regulamentação do órgão estadual de trânsito

**- Zona de Uso Misto 3 e Zona de Produção Rural**

AF é de 4 metros

**Art. 2º** Fica alterada a redação das alíneas “c” e “e” e incluída a alínea “f” do art. 27, VII da Lei 1.441 de 22 de dezembro de 2017, que trata do afastamento frontal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27. Entende-se por parâmetros de edificação os que regulamentam quantidades e volumes de construção, traduzidos nos seguintes itens:*

....

*VII - Afastamento Frontal (AF) - é a distância entre a edificação e o alinhamento viário estabelecido para cada um dos logradouros públicos com que se confronta:*

...

*c) - na zona rural, nas estradas municipais, o Afastamento Frontal (AF) é de 4,00m (quatro metros) a partir do alinhamento viário;*

....



e) - nos imóveis com testada para rodovias estaduais, não haverá Afastamento Frontal (AF) além da faixa obrigatória non aedificandi regulamentada pelo DAER

f) ao longo da VRS 863 aplica-se regulamentação do órgão estadual de trânsito referente à faixa de domínio.

**Art. 3º** Fica alterada a redação do art. 42, com a inclusão do § 3º da Lei 1.441 de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42.** Os espaços viários a serem incorporados às vias, pelo respectivo alargamento, terão sua área computada na base de cálculo do IAT, desde que doados ao Município sem qualquer ônus.

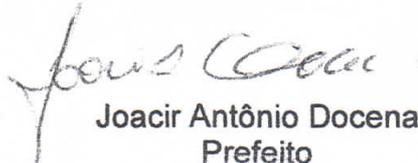
§ 1º Na hipótese do caput, os doadores ficarão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria correspondente à implementação da obra.

§ 2º Os índices correspondentes à área doada poderão ser utilizados na área remanescente.

§ 3º A doação de que trata este artigo poderá ser efetivada por escritura pública de doação ou por escritura pública de desapropriação amigável sem indenização em pecúnia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de setembro de 2021.

  
Joacir Antônio Docena  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Eliane Dolores Giebmeier

Secretária de Administração, Planejamento e Finanças